SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2176759 - SP (2024/0391310-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	WELLISSON DE JESUS MARTINS
ADVOGADO	:	AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 386, II E VII; 564, V, AMBOS DO CPP; 61 E 33, § 2º, *B*, AMBOS DO CP. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA NO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ÓBICE AO REEXAME PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DECORRENTE DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E DE RAZOABILIDADE NA ESCOLHA DO PATAMAR ACIMA DE 1/6. VERIFICADA A UTILIZAÇÃO DE UMA ÚNICA ANOTAÇÃO CRIMINAL COMO SUPORTE PARA EXASPERAÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO STJ. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. RECONHECIDA A REINCIDÊNCIA. PRESENÇA DE VETOR JUDICIAL NEGATIVADO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA ENTRE 4 E 8 ANOS DE RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DO CÁRCERE FECHADO QUE SE IMPÕE.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59058414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:43
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: b4ea8940-02c6-4b52-9840-b973f1b7e2d0

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59058414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:43
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: b4ea8940-02c6-4b52-9840-b973f1b7e2d0

RECURSO ESPECIAL Nº 2176759 - SP (2024/0391310-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	WELLISSON DE JESUS MARTINS
ADVOGADO	:	AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 386, II E VII; 564, V, AMBOS DO CPP; 61 E 33, § 2º, *B*, AMBOS DO CP. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA NO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ÓBICE AO REEXAME PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DECORRENTE DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E DE RAZOABILIDADE NA ESCOLHA DO PATAMAR ACIMA DE 1/6. VERIFICADA A UTILIZAÇÃO DE UMA ÚNICA ANOTAÇÃO CRIMINAL COMO SUPORTE PARA EXASPERAÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO STJ. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. RECONHECIDA A REINCIDÊNCIA. PRESENÇA DE VETOR JUDICIAL NEGATIVADO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA ENTRE 4 E 8 ANOS DE RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DO CÁRCERE FECHADO QUE SE IMPÕE.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Wellisson de Jesus Martins**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 1501010-74.2023.8.26.0559, do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fls. 411/432):

> APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE - Inviável a absolvição se as circunstâncias que envolvem os fatos e a quantidade de drogas evidenciam a prática do tráfico de entorpecentes - Não se pode negar valor aos depoimentos dos policiais quando eles são essencialmente harmônicos e não se vislumbra nenhuma razão para incriminarem injustamente o réu. - Recurso conhecido em parte e parcialmente provido, somente para reduzir as penas.

Documento eletrônico VDA57386186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/06/2026 20:15:02
Código de Controle do Documento: 9ab85847-0bba-4207-9e96-64f2761c75e6

A parte recorrente alega violação dos arts. 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal sob a tese de absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, por existir dúvida razoável sobre a autoria e a materialidade (fls. 448/461).

Sustenta ofensa ao art. 564, inciso V, do Código de Processo Penal ante a nulidade por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da diligência de quebra de sigilo informacional do perfil “Marcos Filho” na rede social, para identificar o usuário/terminal nas datas indicadas (fls. 443/448).

Aponta, também, violação do art. 61 do Código Penal porque inadequada a fração de aumento pela agravante da reincidência, requerendo a aplicação do patamar mínimo de 1/6, inclusive com referência ao Tema n. 1.172 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 461/462).

Argumenta, ainda, violação do art. 33, § 2º, alínea *b*, do Código Penal porque o regime inicial não poderia ser fixado no fechado com base em fundamentos indevidos (fls. 462/464).

Ao final da peça recursal, *requer seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, a fim de que se altere o acórdão recorrido, nos seguintes termos: a) Requer seja declara a nulidade da decisão que indeferiu a expedição de ofício a empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. que obtinha como intuito afastar o sigilo informacional (ou quebra de sigilo de dados) possibilitando a identificação do usuário do serviço ou terminal do perfil fake intitulado ‘marcos filho’ entre as datas de 27/11/2022 até 29/11/2022, 14/12/2022 e 09/05/2023. b) A absolvição do recorrente por absoluta falta de provas, nos termos do artigo 386, inciso II ou VII, do Código de Processo Penal, cessando a contrariedade e negativa de vigência ao artigo. c) Seja reformada a fração pelo aumento da reincidência para o patamar mínimo de 1/6. d) Fixado o regime intermediário, fazendo cessar a contrariedade e negativa de vigência ao artigo 33, § 2º, alínea b, do Código Penal* (fl. 464).

Contrarrazões apresentadas às fls. 490/498.

O recurso foi admitido parcialmente na origem, quanto ao tema da fração de aumento pela reincidência (fls. 509/510).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso (fls. 543/552):

PENAL – RECURSO ESPECIAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA – INEXISTÊNCIA – DILIGÊNCIA

Documento eletrônico VDA57386186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/06/2026 20:15:02
Código de Controle do Documento: 9ab85847-0bba-4207-9e96-64f2761c75e6

INDEFERIDA DE FORMA MOTIVADA PELO JUÍZO PROCESSANTE – REVISÃO DE DOSIMETRIA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – INOCORRÊNCIA – LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO DO JULGADOR – REEXAME DOS FATOS – PLEITO ABSOLUTÓRIO – REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO – INVIABILIDADE - PRECEDENTES DO STJ.
PARECER PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal por tráfico de drogas. O réu foi condenado pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. O Tribunal de Justiça manteve a condenação e reduziu a pena a 7 anos de reclusão e 699 dias-multa, em regime inicial fechado.

As teses defensivas constantes do recurso especial serão analisadas da maneira como dispostas pelo recorrente nas referidas peças.

IV – DA CONTRARIEDADE E NEGATIVA DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, CONFORME O ART. 564, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PARA O FIM DE SER ENVIADO OFÍCIO A EMPRESA FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL Ltda, PARA QUE AFASTE O SIGILO INFORMACIONAL (ou quebra de sigilo de dados) POSSIBILITANDO A IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO DO SERVIÇO OU TERMINAL DO PERFIL FAKE INTITULADO "MARCOS FILHO" ENTRE AS DATAS DE 27/11/2022 até 29/11/2022, 14/12/2022 e 9/5/2023 (fls. 443/448).

No que se refere à suposta violação do art. 564, inciso V, do Código de Processo Penal, o recurso é inadmissível. Ora, ao rechaçar a preliminar de conversão do julgamento em diligência, o Tribunal *a quo* consignou os seguintes fundamentos: inutilidade da prova postulada e ausência de prejuízo concreto para a defesa, à luz do princípio do juiz destinatário da prova e do art. 563 do Código de Processo Penal (fls. 414/416).

O recorrente, no entanto, não impugnou, de forma específica, a afirmação de ausência de prejuízo nem o argumento de inutilidade concreta da diligência, limitando-se a reiterar a importância genérica da medida e a narrar suposto contexto de ameaças.

Tal circunstância firma a inobservância do princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal), atraindo, ainda, a incidência da Súmula 283/STF.

Documento eletrônico VDA57386186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/06/2026 20:15:02
Código de Controle do Documento: 9ab85847-0bba-4207-9e96-64f2761c75e6

A propósito, confiram-se: AgRg no AREsp 2.409.545/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 28/4/2025; e AgRg nos EDcl no REsp 2.149.330/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 19/2/2025.

Ainda, no ponto, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Com efeito, acolher a tese defensiva pressupõe reavaliar a utilidade, a necessidade e o nexo da prova pretendida (quebra de sigilo do perfil "Marcos Filho") com os fatos apurados, em contraste com a conclusão das instâncias ordinárias de que "não se vislumbra qualquer utilidade à prova almejada" e de que não houve prejuízo (fls. 414/416). Esse exame demandaria revolvimento da moldura fático-probatória, vedado em recurso especial.

V – DA CONTRARIEDADE E NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 386, INCISOS II ou VII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - DA ABSOLVIÇÃO (fls. 448/461).

No que se refere à suposta violação dos arts. 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A tese recursal demanda reavaliar a credibilidade dos depoimentos policiais, a existência de confissão informal, a leitura das imagens e a suficiência do conjunto probatório que amparou a condenação, em sentido contrário às premissas fáticas reconhecidas pelo acórdão recorrido (fls. 417/427). Tal providência importa em simples reexame de prova, inviável na via especial.

Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp n. 3.187.181/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.

VI – DA CONTRARIEDADE E NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 61, I, NO QUE TANGE A FRAÇÃO DE AUMENTO PELA REINCIDÊNCIA (fls. 461/462).

Para elucidação do quanto requerido, do voto condutor do combatido aresto extrai-se o seguinte trecho: *na segunda fase, reconhecida a circunstância agravante da reincidência (Processo n. 3011986-64.2013.8.26.0576 fls. 51), o sentenciante majorou as penas em 1/4, todavia, tendo sido considerada somente uma condenação apta a configurar reincidência, mas sendo ela específica, entendo mais adequado o aumento de pena em 1/5, perfazendo, agora, 07 anos de reclusão e pagamento de 699 dias-multa, no valor unitário mínimo.* [...] *Destaca-se, por oportuno, que a valoração da circunstância agravante da reincidência é relacionada à análise da vida pregressa do réu e serve para imprimir maior rigor ao acusado que, mesmo tendo sido punido por*

Documento eletrônico VDA57386186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/06/2026 20:15:02
Código de Controle do Documento: 9ab85847-0bba-4207-9e96-64f2761c75e6

crime anterior, deixou evidente que aquela reprimenda não foi suficiente para o ressocializar, merecendo o réu tratamento mais severo. Assim, não se pode cogitar de que a consideração do aumento de pena na segunda fase da dosimetria de acordo com o número de condenações definitivas ou sua natureza configure "bis in idem", pois, em atenção aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, a existência de mais de uma condenação apta a caracterizar a reincidência, bem como sua natureza específica, justificam o maior acréscimo de pena em face da elevada reprovabilidade da conduta do acusado, sendo certo que somente uma condenação, por crime de espécie diversa, já bastaria para o reconhecimento da referida circunstância agravante (fl. 429 – grifo nosso).

Razão assiste ao recorrente, porquanto a existência de uma única anotação criminal apta a configurar a reincidência não tem o condão de justificar, isoladamente, a exasperação da pena intermediária em patamar superior a 1/6.

Nesse sentido, ***o Código Penal olvidou-se de estabelecer limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes genéricas. Assim, a jurisprudência reconhece que compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, a aplicação de fração superior a 1/6 exige motivação concreta e idônea*** (HC n. 537.325/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 26/11/2019 – grifo nosso).

Em reforço, em sede de recurso repetitivo, assim se manifestou a Terceira Seção:

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. TEMA N. 1172. ART. 61, I, DO CÓDIGO PENAL - CP. **AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO PARA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. REINCIDENTE ESPECÍFICO. ÚNICO FUNDAMENTO. 1/6. TRATAMENTO IGUALITÁRIO AO REINCIDENTE GENÉRICO.** RESSALVA DE JUSTIFICATIVA CONCRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. Uma análise evolutiva do ordenamento jurídico nacional mostra que antes do Código Penal de 1940 a configuração da agravante da reincidência tinha como pressuposto o cometimento de crimes de mesma natureza. O CP/1940, em sua redação original, ampliou o conceito da agravante da reincidência ao permitir que o crime anteriormente cometido fosse de natureza diversa do atual, inaugurando a classificação da reincidência em específica e genérica, com ressalva expressa de que pena mais gravosa incidiria ao reincidente específico. Durante esse período histórico, a diferença de tratamento entre reincidência específica e genérica para fins de cominação de pena já era discutível, com posições jurídicas antagônicas.
>
> 2. Nesse contexto, sobreveio a vigência da Lei n. 6.416/1977 que, alterando o CP/1940, aboliu a diferenciação entre reincidência específica e genérica e, por consequência, suprimiu o tratamento diferenciado no tocante à dosimetria da pena. Assim, considerando que a redação vigente do Código Penal estatuída pela Lei n. 7.209/84 teve origem na Lei n. 6.416/1977, a interpretação da norma deve ser realizada de forma restritiva, evitando, com isso, restabelecer parcialmente a

Documento eletrônico VDA57386186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/06/2026 20:15:02
Código de Controle do Documento: 9ab85847-0bba-4207-9e96-64f2761c75e6

vigência da lei expressamente revogada. Inclusive, tal interpretação evita incongruência decorrente da afirmativa de que a reincidência específica, por si só, é mais reprovável do que a reincidência genérica.

3. Ainda para fins de inadmitir distinção de agravamento de pena entre o reincidente genérico e o específico, é importante pesar que o tratamento diferenciado entre os reincidentes pode ser feito em razão da quantidade de crimes anteriores cometidos, ou seja, da multirreincidência.

4. Fica ressalvada a excepcionalidade da aplicação de fração mais gravosa do que 1/6 mediante fundamentação concreta a respeito da reincidência específica.

5. Recurso especial parcialmente provido para alterar a fração incidente na segunda fase da dosimetria para 1/6 em razão de única reincidência específica.

TESE: "A reincidência específica como único fundamento só justifica o agravamento da pena em fração mais gravosa que 1/6 em casos excepcionais e mediante detalhada fundamentação baseada em dados concretos do caso."

(REsp n. 2.003.716/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 25/10/2023, DJe de 31/10/2023 - grifo nosso.)

Dessa forma, impõe-se o redimensionamento da pena privativa de liberdade do recorrente, a **6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, mais pagamento de 680 dias-multa**. Ficam preservadas as demais determinações do combatido aresto.

VII - DA CONTRARIEDADE A VIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, ALÍNEA 'B' DO CÓDIGO PENAL – REFORMA DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA – REGIME FECHADO IMPOSTO COM BASE EXCLUSIVA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO A REBOQUE DE SUA HEDIONDEZ (fls. 462/464).

O Tribunal paulista dispôs o seguinte: [...] *ausentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal,* ***face à quantidade de pena, aos maus antecedentes, à reincidência, à maior reprovabilidade da conduta e à negativa conduta social,*** *impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.* [...] ***Pelas mesmas razões, não há que se cogitar da fixação de outro regime, que não o fechado, estabelecido na sentença.*** [...] *Consigne-se, portanto, que* ***o regime inicial fechado não foi fixado em razão da quantidade de pena, tampouco da gravidade abstrata do delito, mas da reincidência, dos maus antecedentes e das circunstâncias concretas em que praticado o crime em questão, reveladoras da necessidade da imposição de regime mais gravoso, para fins de repressão e prevenção*** (fls. 430/431 – grifo nosso).

Reconhecida a reincidência do recorrente, a presença de vetor judicial negativado, e diante da pena cominada na presente decisão, entre 4 e 8 anos de reclusão, idônea a manutenção do cárcere fechado.

A corroborar: AgRg no HC n. 1.076.862/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026; e AgRg no HC n.

Documento eletrônico VDA57386186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/06/2026 20:15:02
Código de Controle do Documento: 9ab85847-0bba-4207-9e96-64f2761c75e6

1.066.621/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **dou**-lhe **provimento** para, tão somente, reduzir a fração de aumento decorrente da reincidência, redimensionando as penas privativa de liberdade e pecuniária do recorrente nos termos do presente voto.

Documento eletrônico VDA57386186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/06/2026 20:15:02
Código de Controle do Documento: 9ab85847-0bba-4207-9e96-64f2761c75e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.176.759 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0391310-9

Número de Origem:
00006130520248260996 15010107420238260559 6130520248260996

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WELLISSON DE JESUS MARTINS
ADVOGADO	: AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:42:28
Código de Controle do Documento: 13cebfc3-f444-4c64-bc32-1a88042c4419